



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_

(Dos Senhores Deputados RODRIGO DELMASSO e RAIMUNDO RIBEIRO)

Institui o Código Disciplinar  
Penitenciário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Disciplinar Penitenciário, que tem por objetivo fixar nas unidades penitenciárias do Distrito Federal normas básicas de conduta e disciplina dos presos e, também, os seus direitos e deveres.

§ 1º Subordinam-se ao disciplinado nesta Lei o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

§ 2º As normas contidas nesta Lei devem ser aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (Lei de Execuções Penais - LEP), com suas alterações, e de forma harmônica com o conjunto de preceitos e princípios constitucionais aplicáveis.

**Art. 2º** A disciplina consiste no cumprimento da ordem, na obediência às determinações das autoridades e dos seus agentes e no desempenho do trabalho.

**Art. 3º** Toda falta disciplinar cometida pelo preso e as respectivas sanções serão imediatamente lançadas no registro do preso, assim como o elogio e a recompensa por ele recebidos.

**Art. 4º** O preso que, de qualquer modo, concorra para a prática de infração disciplinar incide na pena a ela cominada. e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308 /2015

Folha Nº 01 AB

82911  
Data 19/3/2015 17:00



Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

**Art. 5º** Nenhum preso poderá desempenhar função ou tarefa disciplinar ou de liderança na unidade prisional.

**Art. 6º** O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES E DOS DIREITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS DEVERES**

**Art. 8º** São deveres do preso, além daqueles previstos nos arts. 38 e 39 da LEP, os seguintes:

- I - respeitar as normas vigentes em sua unidade prisional;
- II – zelar pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura da unidade prisional;
- III - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, sempre que necessário;
- IV - abster-se de portar, fabricar e/ou consumir bebida alcoólica ou substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta, ou que cause dependência física ou psíquica;
- V - manter comportamento ordeiro e disciplinado;
- VI - acatar as determinações da autoridade administrativa;
- VII - zelar pela higiene e conservação de seu alojamento;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 02



VIII - observar as disposições contidas neste Código Disciplinar Penitenciário;

IX - abster-se de possuir, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**SEÇÃO II  
DOS DIREITOS**

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 3081/2014

Folha Nº 03 *HE*

**Art. 9º** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso.

**Art. 10.** São direitos do preso os direitos civis, os sociais e os especificamente penitenciários.

**Art. 11.** Os direitos civis e sociais permanecem com o preso enquanto não forem retirados expressa e necessariamente por lei ou por sentença.

**Art. 12.** Os direitos penitenciários derivam da relação jurídica constituída entre o preso e a administração penitenciária.

**Art. 13.** Constituem direitos do preso:

I - dispor de assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica, conforme as normas vigentes e recursos disponíveis;

II - receber alimentação suficiente e vestuário próprio;

III - ser ouvido pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional onde estiver recolhido nos dias úteis e horários estabelecidos;

IV - receber seu advogado e com ele conferenciar reservadamente nos dias úteis e horários determinados, previamente agendados;

V - ser visitado por seu cônjuge ou companheira(o), parentes e amigos em dias determinados, e na forma que estabelecer o regimento interno da unidade prisional;

VI - não sofrer discriminação ou desigualdade de tratamento, salvo se resultante de sanção, nos limites da lei; <sup>o</sup>



- VII - ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;
- VIII - executar trabalho, quando possível, e receber remuneração;
- IX - constituir um pecúlio prisional;
- X - usufruir dos benefícios da Previdência Social;
- XI - ser chamado e identificado pelo nome;
- XII - peticionar às autoridades prisionais e extra prisionais, em defesa de direito, conforme as normas vigentes;
- XIII - comunicar com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e da telefonia fixa, sob a devida vigilância, conforme as normas vigentes;
- XIV - ter agenda diária que distribua, proporcionalmente, o tempo para o trabalho, descanso e recreação;
- XV - receber, anualmente, do juiz da execução o atestado de pena a cumprir;
- XVI - receber, ao ser recolhido na unidade prisional, todas as informações sobre seus direitos, deveres, concessões e demais orientações sobre o seu modo de agir.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, XIII e XIV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado da autoridade administrativa máxima da unidade prisional, na forma das normas vigentes.

**Art. 14.** A assistência à saúde compreenderá o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, que poderá ser prestado na unidade prisional ou fora dela, quando o estabelecimento não estiver aparelhado para provê-los. ◦

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308 / 2015

Folha Nº 04 AP



### CAPÍTULO III

#### DAS PRERROGATIVAS E DOS BENEFÍCIOS

##### SEÇÃO I

##### DAS PRERROGATIVAS

**Art. 15.** São prerrogativas inerentes aos presos:

I - ser tratado com apreço e respeito;

II - durante a execução da pena, o preso conservará todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos, por força de lei, sentença ou ato administrativo;

III - nenhum privilégio ou discriminação serão deferidos ou atribuídos ao preso, salvo o previsto em diploma legal.

##### SEÇÃO II

##### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 16.** São benefícios:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

**Art. 17.** As concessões de benefícios têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Art. 18.** A autoridade administrativa máxima da unidade prisional fará constar no prontuário do preso o elogio.

**Art. 19.** A autoridade administrativa máxima da unidade prisional, levando-se em consideração a conduta e disciplina do preso, poderá fazer as seguintes concessões e regalias:

I - visitas extraordinárias de familiares; 0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308 / 2015

Folha Nº 05



II - participação em práticas e espetáculos educativos e recreativos promovidos pela unidade prisional, tais como:

- a) frequência à prática de esportes no âmbito da unidade prisional;
- b) frequência a programas de televisão ou espetáculos artísticos;
- c) utilização da biblioteca ou empréstimo de livros para serem lidos na própria cela;

III - utilização de aparelhos de rádio e televisão, de propriedade do preso, na própria cela.

Parágrafo único. Os incisos I e III serão objetos de regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 20.** Os benefícios serão gradativos e relacionados ao índice de aproveitamento, ao grau de adaptação social e ao comportamento do preso.

**Art. 21.** Os benefícios não se aplicam ao preso incluído no regime disciplinar diferenciado ou àquele que estiver cumprindo qualquer penalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS NORMAS SOBRE AS PENAS E SANÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS FALTAS DISCIPLINARES**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3081/2015

Folha Nº 06 AB

**Art. 22.** São faltas disciplinares todas as ações e omissões que infrinjam este Código Disciplinar Penitenciário.

§ 1º Não haverá falta disciplinar somente em razão de dúvidas ou suspeitas.

§ 2º Sempre que a falta disciplinar constituir fato delituoso, deverá a autoridade administrativa máxima da unidade prisional comunicá-la imediatamente à autoridade policial.

**Art. 23.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

**Art. 24.** São consideradas faltas disciplinares leves: 



I - utilizar bem material e objeto da unidade prisional em proveito próprio, sem a autorização de quem de direito;

II - transitar pelas dependências da unidade prisional, desobedecendo às normas estabelecidas;

III - desobedecer à prescrição médica, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamento não prescrito;

IV - utilizar objeto pertencente a outro preso sem o consentimento dele;

V - ficar desatento ou retirar a atenção dos sentenciados, propositadamente, durante estudo ou quaisquer outras atividades;

VI - desleixar com a higiene corporal, com a da cela ou com a do alojamento, ou, ainda, descuidar da conservação de objeto e roupa de seu uso pessoal;

VII - estender, lavar ou secar roupa em local não permitido;

VIII - tomar refeição fora do local e dos horários estabelecidos;

IX - atrasar no horário de despertar ou de recolher ou desobedecer a qualquer horário regulamentar sem motivo justo;

X - deixar de se levantar diante da autoridade administrativa máxima da unidade prisional ou de qualquer autoridade conhecida, salvo quando estiver impedido desse movimento por motivo de saúde ou de trabalho;

XI - abordar autoridade ou pessoa estranha na unidade prisional, especialmente visitante, sem a devida autorização.

**Art. 25.** São consideradas faltas disciplinares médias:

I - praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos;

II - comercializar, dentro da unidade prisional, qualquer tipo de material ou objeto;

III - faltar à verdade;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 07 *RD*



- IV - formular queixa ou reclamação improcedente, reveladora de motivo reprovável;
- V - recusar a assistir aula ou executar tarefa escolar sem razão justificada;
- VI - entregar ou receber objeto de qualquer natureza sem a devida autorização;
- VII - deixar de usar o vestuário da unidade prisional, quando distribuído;
- VIII - utilizar local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas;
- IX - efetuar ligação em telefone fixo sem autorização;
- X - dar, como garantia de dívida, objeto de sua propriedade ou de terceiro a outro preso;
- XI - utilizar meios escusos para envio de correspondência;
- XII - jogar no pátio, no corredor, na cela ou no alojamento água servida ou vertida, objeto, excremento ou resto de comida;
- XIII - impedir, tentar impedir ou dificultar busca pessoal em seus pertences, em cela, em alojamento ou em qualquer dependência da unidade prisional;
- XIV - desrespeitar servidor público, visitante, colega e outrem, dentro ou fora da unidade prisional, ou proceder de modo grosseiro com tais pessoas;
- XV - entrar ou permanecer em áreas administrativas da unidade prisional sem prévia autorização;
- XVI - praticar ato constitutivo de contravenção penal.

**Art. 26.** As faltas disciplinares graves são as estabelecidas nos arts. 50, 51 e 52 da LEP.

## **SEÇÃO II**

### **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308 / 2015

Folha Nº 08

**Art. 27.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. e



**Art. 28.** São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

**Art. 29.** Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos;

IV - isolamento na própria cela ou em local apropriado, de acordo com o disposto na LEP;

V - inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV não poderão exceder a trinta dias.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

**Art. 30.** São circunstâncias que atenuam a sanção aplicada ao infrator:

I - a ausência de infrações anteriores;

II - o baixo grau de participação no cometimento da falta;

III - ter confessado, espontaneamente, a autoria de infração;

IV - ter agido sob coação resistível;

V - ter procurado, logo após o cometimento da infração, evitar ou minorar os seus efeitos.

Parágrafo único. A sanção disciplinar poderá, ainda, ser atenuada em razão de circunstância relevante anterior ou posterior a infração disciplinar, embora não prevista expressamente neste Código Disciplinar Penitenciário. 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 09 



#### SEÇÃO IV

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

**Art. 31.** São circunstâncias que agravam a sanção aplicada ao infrator:

I - a reincidência em falta disciplinar;

II - ter sido o organizador ou ter dirigido a atividade de outros participantes;

III - ter coagido ou induzido outros presos à prática de infração;

IV - ter praticado a infração com abuso de confiança;

V - ter praticado a falta disciplinar mediante dissimulação, traição ou emboscada.

#### SEÇÃO V

#### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 32.** Na aplicação da sanção disciplinar deverão ser considerados o comportamento e a conduta do preso durante o período de recolhimento, a causa determinante da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a relevância do resultado produzido.

**Art. 33.** As infrações disciplinares de natureza leve estão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência verbal;

II - repreensão.

**Art. 34.** As infrações disciplinares de natureza média estão sujeitas às seguintes sanções:

I - suspensão ou restrição de direitos;

II - isolamento na própria cela ou em local apropriado, de acordo com o disposto na LEP, por período de até 10 (dez) dias.

**Art. 35.** As infrações disciplinares de natureza grave estão sujeitas às seguintes sanções: ◦

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 308 / 2015

Folha Nº 10 *HL*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



I - suspensão ou restrição de direitos;

II - isolamento na própria cela ou em local apropriado, de acordo com o disposto na LEP, por período de até 30 (trinta) dias;

III – inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado.

§ 1º O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

§ 2º Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos arts. 118, I; 125; 127; 181, §§ 1º, “d”, e 2º, da LEP.

**Art. 36.** A execução da sanção disciplinar será suspensa quando o órgão médico do Sistema Penitenciário assim o aconselhar por motivo de saúde, em parecer acolhido pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

**Art. 37.** Ao preso na execução de pena disciplinar de isolamento será assegurado o banho de sol após o cumprimento de, no mínimo, um terço da sanção, fato condicionado ao seu bom comportamento e a critério da autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

**Art. 38.** O tempo de isolamento preventivo do infrator será sempre computado na sanção disciplinar aplicada.

**Art. 39.** É isento de sanção disciplinar o preso que praticar a falta em consequência de alteração comprovada de sua saúde mental.

Parágrafo único. Na hipótese de cometimento de falta disciplinar por preso internado em unidade médico-prisional para cumprimento de medida de segurança e tratamento psiquiátrico temporário, a unidade deverá:

I - manter o preso provisoriamente isolado à disposição do profissional responsável pelo seu tratamento, resguardando a integridade física dos demais pacientes;

II - providenciar para que o profissional responsável pelo tratamento do preso emita parecer sobre suas condições clínicas e mentais;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 11



III - encaminhar a ocorrência à autoridade administrativa competente para, com amparo no parecer médico, deliberar sobre o fato.

## **SEÇÃO VI**

### **DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

**Art. 40.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou da disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol;

§ 1º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e para a segurança da unidade prisional ou da sociedade.

§ 2º. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando.

**Art. 41.** Observar-se-á, quando da introdução do regime disciplinar diferenciado, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - sistema de rodízio mensal entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3081/2015

Folha Nº 12



II - normas que assegurem o sigilo e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nas unidades prisionais de segurança máxima;

III - critérios restritivos de acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - normas que disciplinem o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - normas internas diferenciadas quanto:

a) ao disciplinamento de visitas sociais e íntimas;

b) ao recebimento e remessa de correspondência e ao uso de telefonia fixa;

c) às atividades educativas e recreativas;

d) às regras e horários para banho de sol, permanência e rodízio nas celas de forma que haja, na medida do possível, ausência de rotina;

e) à entrada de objetos e produtos alimentícios;

f) ao uso, ordenamento e manutenção da cela.

**Art. 42.** No caso de motim, apurada a autoria, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional, se julgar necessário e com anuência da autoridade administrativa competente, providenciará a transferência do preso, comunicando-a ao Juiz responsável no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

## **SEÇÃO VII**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 30812015

### **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Folha Nº 13 *AP*

**Art. 43.** Praticada a falta disciplinar, será lavrada ocorrência relatando os fatos, para que seja instaurado procedimento disciplinar visando sua apuração.

Parágrafo único. O chefe da segurança ou responsável pelo plantão adotará as medidas preliminares que o caso requeira e, dependendo de sua gravidade, poderá



isolar preventivamente o sentenciado, após ouvir a autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

**Art. 44.** Formulada e registrada a ocorrência, o chefe do setor de segurança a encaminhará, de imediato, à autoridade administrativa máxima da unidade prisional, que decidirá a respeito.

**Art. 45.** Havendo necessidade de apuração formal, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional encaminhará imediatamente ao Conselho Disciplinar, para os devidos fins, a documentação de que já dispõe.

Parágrafo único. Em se tratando de falta grave, será encaminhado ao Conselho Disciplinar, desde que necessário, termo de declarações dos envolvidos e depoimentos, bem como as provas materiais, se houver.

**Art. 46.** Admitir-se-á como prova todos os meios previstos em direito.

**Art. 47.** O infrator poderá defender-se por si próprio, por advogado da unidade prisional, ou por procurador por ele constituído.

**Art. 48.** Concluídos os trabalhos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o Conselho Disciplinar remeterá a sua decisão, transcrita em ata, à autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

**Art. 49.** Passado o prazo de recurso, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional encaminhará ao setor penal o original da ata e cópias ao juiz da execução e aos demais setores pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de falta grave e de pena de isolamento, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional deverá comunicar o fato ao juiz da execução, individualmente.

**Art. 50.** Em nenhuma hipótese a falta disciplinar poderá ficar sem apuração.

§ 1º A falta disciplinar deverá ser apurada na unidade prisional onde foi cometida. *g*



§ 2º Sendo impossível a apuração de falta disciplinar pela urgência de transferência, a unidade prisional para onde o infrator for transferido dará continuidade à apuração.

§ 3º A urgência de transferência, citada no parágrafo anterior, e solicitada pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional, será definida pela autoridade competente.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo segundo, a unidade prisional de origem remeterá para a unidade de transferência a documentação pertinente e necessária à apuração, juntamente com o prontuário do infrator, em até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da transferência dele.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS MEIOS DE COERÇÃO**

**Art. 51.** As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, por determinação da autoridade administrativa máxima da unidade prisional ou da autoridade competente, após atingida a sua finalidade.

**Art. 52.** Os meios de coerção, tais como algemas e camisas-de-força só poderão ser utilizadas nos seguintes casos:

I - como medida de precaução contra fugas, durante o deslocamento do preso, podendo ser retiradas quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II - por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los, em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Parágrafo único. Ao constatar situação grave, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional comunicará o fato ao juiz da execução e à autoridade competente. 



**Art. 53.** No interesse da disciplina e da averiguação do fato, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 (dez) dias, ou solicitar a inclusão dele no regime disciplinar diferenciado pelo mesmo período.

§ 1º A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado dependerá de despacho do juiz competente;

§ 2º O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

**Art. 54.** O isolamento do preso será cumprido com o controle do médico da unidade que informará à autoridade administrativa máxima da unidade prisional o estado de saúde físico e mental do isolado.

## **SEÇÃO IX**

### **DO CONSELHO DISCIPLINAR**

**Art. 55.** O Conselho Disciplinar funcionará como órgão sindicante, judicante e de assessoramento da autoridade administrativa máxima da unidade prisional, competindo-lhe, dentre outras, o exercício das seguintes atribuições:

I - analisar e julgar faltas disciplinares, sejam elas graves, médias ou leves, aplicar as respectivas sanções, propor elogios e recompensas;

II - instruir, examinar e emitir parecer nos pedidos de reconsideração e de revisão de sanções disciplinares;

III - instaurar sindicâncias quando julgar necessário.

**Art. 56.** O Conselho Disciplinar será composto de, no mínimo, três servidores, capazes e experientes, designados pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional, por período de seis meses, sendo recomendável o rodízio.

§ 1º Para cada membro do Conselho Disciplinar será designado um suplente. @

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 16



§ 2º O Conselho Disciplinar somente poderá funcionar com a totalidade de seus membros.

**Art. 57.** Na composição do Conselho Disciplinar será observado, sempre que possível, pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional, a indicação de um assistente social e/ou psicólogo e/ou pedagogo e de um servidor da área de segurança.

Parágrafo único. Será obrigatória a participação de um assistente jurídico penitenciário (advogado da unidade prisional) nas reuniões do Conselho Disciplinar, sem direito a voto.

**Art. 58.** Havendo empate por número de votos em decisão do Conselho Disciplinar, o voto de desempate será proferido por seu presidente.

**Art. 59.** O Conselho Disciplinar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando solicitado pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

**Art. 60.** As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata e registradas nos sistemas pertinentes.

**Art. 61.** O Conselho Disciplinar poderá valer-se do auxílio de qualquer pessoa da unidade prisional quando necessário.

**Art. 62.** O Conselho Disciplinar poderá usar os arquivos, registros, dados e informações existentes nos setores penal e de segurança.

## **SEÇÃO X**

### **DO JULGAMENTO DISCIPLINAR**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 17

**Art. 63.** Na presença do preso submetido a julgamento será lida a peça acusatória composta da narração dos fatos.

**Art. 64.** O advogado apresentará sua defesa que poderá ser oral ou reduzida a termo, sendo a última obrigatória em casos de falta grave.



**Art. 65.** Encerrada a oitiva, o Conselho Disciplinar votará por maioria simples a culpa ou absolvição do preso. Em caso de condenação votarão, novamente, definindo a sanção a ser aplicada.

## **SEÇÃO XI**

### **DO RECURSO DISCIPLINAR**

**Art. 66.** O preso poderá solicitar reconsideração do ato punitivo, com efeito suspensivo, no prazo de oito dias úteis, contados a partir da data da ciência da decisão, nas seguintes hipóteses:

I - quando não tiver sido unânime o parecer do Conselho Disciplinar em que se fundamentou o ato punitivo;

II - quando o ato punitivo tiver sido aplicado em desacordo com a conclusão do Conselho;

III - quando tiver novas provas que alterem a apuração procedida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não pode ser reiterado.

**Art. 67.** O pedido de que trata o artigo anterior será dirigido ao presidente do Conselho Disciplinar.

Parágrafo único. O Conselho Disciplinar terá o prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração, comunicando imediatamente sua decisão ao preso recorrente, que dará o seu "ciente" em cópia a ser juntada aos autos de apuração.

**Art. 68.** Caberá ao Conselho Disciplinar examinar e instruir o pedido de reconsideração, emitir seu parecer, e encaminhá-lo à autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

**Art. 69.** O pedido de reconsideração, se deferido, determinará o cancelamento ou alteração do registro respectivo no prontuário do preso.

§ 1º Nas decisões dos pedidos de reconsideração não poderá haver aumento de pena. e



§ 2º Os pedidos notoriamente improcedentes ou interpostos em termos desrespeitosos serão liminarmente indeferidos pelo Conselho Disciplinar.

**Art. 70.** Somente após tornar-se definitiva, será a punição mantida no prontuário do preso.

**Art. 71.** Em qualquer época, o preso poderá requerer a revisão da punição sofrida à autoridade administrativa máxima da unidade prisional, que a encaminhará à autoridade administrativa competente, para decisão, desde que prove:

- I - haver a decisão sido fundada em provas falsas;
- II - ter sido a punição em desacordo com disposição legal;
- III - terem surgido, após a decisão, provas de sua inocência.

Parágrafo único. O pedido de revisão só será admitido se fundado em provas não apresentadas anteriormente à punição.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 72.** Compete ao integrante do órgão de execução penal e ao servidor penitenciário a divulgação de ocorrências que perturbem a segurança e a disciplina.

**Art. 73.** Enquanto não for criada estrutura física própria e/ou adequada para o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso poderá cumprir a referida sanção em local adaptado para esse fim, conforme disposições deste Código Disciplinar Penitenciário.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará o contido neste artigo.

**Art. 74.** A conduta do preso será definida pela análise de seu prontuário e da ficha disciplinar, onde serão anotadas todas as faltas por ele cometidas, as sanções disciplinares aplicadas, como também os elogios e recompensas recebidos.

Parágrafo único. Ao ser solicitado por autoridade competente, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional encaminhará ao solicitante atestado de conduta carcerária.



**Art. 75.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Código Disciplinar Penitenciário serão solucionados pela autoridade competente.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 77.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei Execução Penal - LEP, estabeleceu, em seu art. 49, que caberia à legislação local especificar as faltas disciplinares leves e médias cometidas pelos presos, *in verbis*:

**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. **A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.** (grifo nosso)

Restou definido também na sobredita LEP que caberia à normatização local definir a natureza e a forma de concessão de regalias, conforme transcrito a seguir:

**Art. 56.** São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

**Parágrafo único.** **A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.**

Em vista desses preceitos legais, afigura-se imprescindível normatizar no âmbito do Distrito Federal as faltas disciplinares e as respectivas sanções, bem como as recompensas aos quais os reclusos estão submetidos ao visto de proporcionar a eles o pleno exercício do direito derivado do princípio constitucional da reserva legal, o que proporcionará a garantia do tratamento isonômico nas unidades prisionais.

A Proposição ora apresentada, além de possibilitar aos condenados e aos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal a fruição dos benefícios previstos na susodita LEP, resguardará a atuação dos agentes públicos que exercerão seu mister com esteio em dispositivos previamente estabelecidos na legislação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308/2015

Folha Nº 20 #



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Ante o delineado e com esteio no art. 24, I, da Carta Magna, e nos arts. 17, I; e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares ao visto de ser aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



**RODRIGO DELMASSO**  
Deputado Distrital



**RAIMUNDO RIBEIRO**  
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308 / 2015

Folha Nº 21 #



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 308/2015**

**Autoria: Deputados Rodrigo Delmasso e Raimundo Ribeiro** (*"Institui o Código Disciplinar Penitenciário do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CCJ (RICLDF, art. 63, III, "b") e, em análise de admissibilidade, também na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

**Setor Protocolo Legislativo**

PL Nº 308/2015

Folha Nº 22